



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083219-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROBERTO DE OLIVEIRA BAPTISTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16141

Agravo de Instrumento nº 2083219-03.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1024400-08.2024.8.26.0071

Agravante: Roberto de Oliveira Baptista

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Foro de Bauru – 6ª Vara Cível

Juiz prolator: André Luís Bicalho Buchignani

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão recorrida que rejeitou o pedido de reconsideração de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do autor. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não suspende, tampouco interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 80 dos autos de origem (*Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais*), que rejeitou o pedido de reconsideração da sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 74: Prejudicado o requerimento de suspensão do feito, pois já extinto pela sentença de fls. 71.

Fls. 77/79: Cuida-se de pedido de reconsideração à condenação do requerente ao pagamento das custas processuais. Alega que o não recolhimento das custas ensejaria somente o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Contudo, como a decisão impugnada trata-se de uma sentença, descabe o pedido de reconsideração, a teor do

*artigo 494 do Código de Processo Civil.
Intime-se.”*

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que: **(1)** o cancelamento da distribuição é a única penalidade aplicável à parte que deixa de adimplir com as custas iniciais, conforme se extrai do artigo 290 do CPC; **(2)** seria um total contrassenso condenar a parte a pagar as custas que não conseguiu recolher para que seu pleito inicial tivesse seguimento, configurando evidente *bis in idem*. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, afastando-se a condenação ao pagamento de custas processuais.

Recurso intempestivo e desacompanhado de preparo.

Às fls. 15/16, a n. Des^a. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, por ocasião do meu impedimento, nos termos do artigo 70, § 1º, do RITJSP, recebeu o recurso sem efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a r. sentença de fl. 71, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de recolhimento da taxa judiciária, foi disponibilizada no DJE no dia 17/01/2025 (certidão de fl. 73), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (21/01/2025).

Outrossim, a r. decisão de fl. 80, que apreciou e rejeitou o pedido de reconsideração da Agravante, foi disponibilizada no

DJE no dia 28/02/2025 (certidão de fl. 82), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (05/03/2025).

Ocorre que tal decisão, é proveniente de mero pedido de reconsideração, tendo a decisão recorrida se limitado a indeferir-lo, não havendo qualquer reanálise do pedido.

A isso, some-se que, como bem pontuou o D. Magistrado *a quo*, o pronunciamento judicial cuja reconsideração se pretende, na verdade, se trata de uma sentença, contra a qual o presente recurso sequer seria cabível (artigo 1.009 do CPC).

E, considerando que pedido de reconsideração **não interrompe**, tampouco suspende prazo recursal, tem-se que o prazo para interposição do recurso cabível em face da r. sentença impugnada findou-se em 11/02/2025, sendo, assim, intempestivo o presente recurso, porquanto protocolizado na data de 20/03/2025.

Portanto, incabível o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, porquanto inadmissível, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA